



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09840/18

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: SENHOR KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS

ADVOGADO: DOUTOR JOSÉ FERNANDES MARIZ (OAB/PB 6.851)

DENÚNCIA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. AFRONTA AO ARTIGO 39, §4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ANÁLISE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. SITUAÇÃO PONTUAL QUE OCORREU EM MESES DO EXERCÍCIO DE 2017, MAS NÃO NO EXERCÍCIO DE 2018. DETERMINAÇÃO PARA NÃO REPETIR TAL IRREGULARIDADE NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS. VERIFICAÇÃO PELA AUDITORIA NO PAG DE 2018. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02030 / 2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada através dos meios de comunicação da Ouvidoria do TCE/PB, noticiando supostas irregularidades na gestão de pessoal da **Prefeitura Municipal de Junco do Seridó - PB**, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor Kleber Fernandes de Medeiros**, que dizem respeito à concessão de vantagens indevidas a funcionários ocupantes de cargo comissionado, que seriam “apadrinhados políticos” do gestor. Juntaram-se cópias do SAGRES *online* (fls. 04/05).

A Ouvidoria desta Corte recebeu a denúncia e encaminhou à decisão deste Relator (fls. 07/09), que determinou a autuação dos documentos e instauração do procedimento de denúncia (fl. 10).

No relatório inicial, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia quanto aos seguintes fatos (fls. 18/21):

Ante o exposto, entende esta auditoria pela procedência parcial da denúncia, devendo ser comunicada a autoridade municipal para as providências quanto ao ressarcimento dos valores em pagamentos irregulares, a título de Gratificação Especial (GAE), direcionados aos respectivos Secretários municipais de Administração e de Água Esgoto e Saneamento básico, conforme item III anterior, no valor total de R\$ 9.120,00.

Citado, para exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório (fl. 27), o Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, **Senhor Kleber Fernandes de Medeiros**, não se manifestou nos autos, apresentando apenas a procuração do seu advogado, Doutor José Fernandes Mariz¹.

¹ Procurações acostadas à fl. 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09840/18

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas emitiu o Parecer nº. 00926/18, de lavra do Procurador **MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO**, nos seguintes termos (fls. 38/40):

- a) *PROCEDÊNCIA da denúncia;*
- b) *DETERMINAÇÃO DE PRAZO para que haja a comprovação de devolução dos valores irregularmente percebidos diante da acumulação ilegal detectada, devendo haver ainda representação ao Ministério Público Comum para verificação da ocorrência de acumulação ilegal ou outro ato de improbidade.*

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

A Auditoria verificou o pagamento irregular de Gratificação Especial (GAE) aos Secretários Municipais de Administração e de Água Esgoto e Saneamento Básico, Senhores **Célia Simões de Medeiros Santos** e **Francisco José Donato da Nóbrega**, que perceberam, respectivamente, R\$ 8.000,00 e R\$1.120,00, totalizado **R\$ 9.120,00** da mencionada verba no exercício de 2017.

O art. 39, §4º da Constituição Federal determina que os Secretário Municipais devem ser remunerados através de **subsídio**, sendo vedado o pagamento de qualquer gratificação, como ocorreu no caso dos autos, de modo que o pagamento de GAE aos Secretários Municipais contraria norma constitucional, razão pela qual a **denúncia é procedente neste aspecto**.

Todavia, a Auditora observou que esse pagamento foi pontual, ocorrendo em apenas alguns meses do exercício de 2017, **não se repetindo em 2018**, razão pela qual **deixo de aplicar multa ao gestor**, pelo descumprimento da norma constitucional, mas determino que se abstenha de praticar novamente esta irregularidade, o que deverá ser verificado pela Auditoria no PAG de 2018, sob pena de que os valores pagos a esse título sejam devolvidos, além de repercussão negativa nas contas de gestão e de governo, sem prejuízo de sancionamento com multa.

Isto posto, Voto no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** a **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, haja vista ser irregular o pagamento de gratificações (GAE) a Secretários Municipais, nos termos do art. 39, §4º, CF/88;
2. **DETERMINEM** que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor **Kleber Fernandes de Medeiros**, abstenha-se de realizar pagamento de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, o que deverá ser verificado pela Auditoria no PAG de 2018;
3. **DETERMINEM** a comunicação ao denunciante sobre o teor da decisão que vier a ser proferida;
4. **ORDENEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 09840/18

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 09840/18; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;
CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR a PROCEDÊNCIA PARCIAL da denúncia, haja vista ser irregular o pagamento de gratificações (GAE) a Secretários Municipais, nos termos do art. 39, §4º, CF/88;**
- 2. DETERMINAR que o Prefeito Municipal de Junco do Seridó/PB, Senhor Kleber Fernandes de Medeiros, abstenha-se de realizar pagamento de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos do dispositivo constitucional acima citado, o que deverá ser verificado pela Auditoria no PAG de 2018;**
- 3. DETERMINAR a comunicação ao denunciante sobre o teor desta decisão;**
- 4. ORDENAR o arquivamento dos autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 20 de setembro de 2018.

ivin

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2018 às 12:06



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 24 de Setembro de 2018 às 13:47



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO